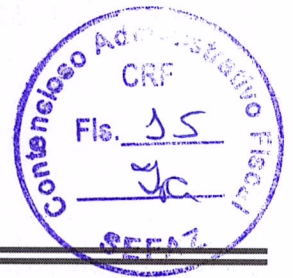


SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 298/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 34ª EM: 24/09/19
PROCESSO : 0857/2019
REQUERENTE : R G MENEZES- ME
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE - RESTITUIÇÃO INDEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago indevidamente, pleiteado por R.G MENEZES- ME, com CNPJ nº 13.378.459/0001.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS indevidamente por ser contribuinte industrial. Pede a restituição conforme Extrato do Contribuinte as fls. 03 e 04

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Extrato do Contribuinte Período: 01/01/2015 á 20/04/2019; Cópia Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais; Cópia Dívida Ativa – Pagamento de parcelamento; Procuração; Cópia Documentos Pessoais (RG); Cópia Carteira Regional de Contabilidade; Cópia DARE e Comprovante de pagamento.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 217/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0857/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se o presente sobre pedido de restituição de ICMS, supostamente recolhido de forma indevida por ser contribuinte industrial. Onde requereu a restituição conforme Extrato do Contribuinte as fls. 03 e 04

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 99 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal para operação ou prestação;

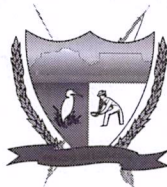
IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber

No presente caso, não há nos autos o documento os fiscal que comprovem o alegado bem como especifique precisamente quase itens adquiridos são utilizados em seu processo industrial, informações e que são indisponíveis a perfeita análise da solicitação.

Por todo o exposto, e restando prejudicada análise do feito, por falta de documentos indispensáveis, voto pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado nos autos de número 857/2019, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0857/2019

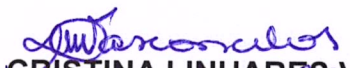
Fls. 03

DECISÃO:

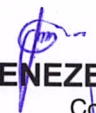
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **R G MENEZES- ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

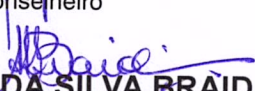
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 26 de setembro de 2019.

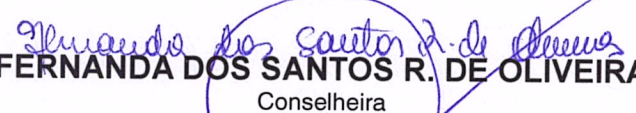

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

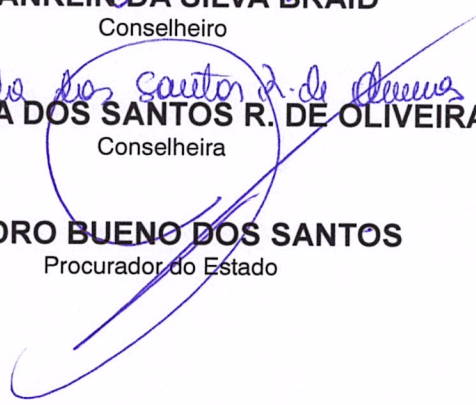

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado